



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização**  
**Criminosa e Lavagem de Dinheiro**

Av. Aureliano Figueiredo Pinto, 105 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51)3259-3666 - Balcão Virtual  
(51) 99868 1925 - Email: frpoacent1vcoold@tjrs.jus.br

**MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 5079770-55.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ACUSADO:** ADRIANE VENZON THOMAS

**ACUSADO:** ALCIDES DEDECO MACHADO

**ACUSADO:** VINICIUS MOREIRA DE OLIVEIRA

**ACUSADO:** VICTORIA SILVEIRA AREND

**ACUSADO:** SONDAGENS MARMONIZ LTDA

**ACUSADO:** SANTA ISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ACUSADO:** ORMELIA TEREZA DA SILVA

**ACUSADO:** MARCIA REGINA KOLLET DA ROSA

**ACUSADO:** LUCIANE DO ROCIO FERREIRA

**ACUSADO:** LUCAS RAMOS DEDECO MACHADO

**ACUSADO:** LEOMAR LEAL

**ACUSADO:** LACUSINE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA

**ACUSADO:** JEFERSON DE AZEVEDO BARCAROLO

**ACUSADO:** G&G BRASIL FOODS - FRIGORIFICO S/A

**ACUSADO:** DIEGO DALL AGNOL

**ACUSADO:** CAROLINE FERREIRA FUHR

**ACUSADO:** ALESSANDRA MADALENA DA SILVA

**ACUSADO:** &F REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

**ACUSADO:** LINDOMAR LEAL

**ACUSADO:** JEFFERSON FERREIRA

**ACUSADO:** JEFERSON DE AZEVEDO BARCAROLO

**ACUSADO:** CESAR AUGUSTO LORENZ

**ACUSADO:** DISTRASUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

**ACUSADO:** PADARIA DONA HELENA EIRELI

**ACUSADO:** GOSTINI ALIMENTOS LTDA

**ACUSADO:** UP SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

**ACUSADO:** ROBSON LAGO

**ACUSADO:** ROBSON LAGO LTDA

**ACUSADO:** PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ACUSADO:** PADRAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

**ACUSADO:** MAXIGIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ACUSADO:** LINDOMAR LEAL FICKEL SUPLENTE

**ACUSADO:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALFREDO LTDA

**ACUSADO:** JOSE CARLOS DA ROSA

**ACUSADO:** JLF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

**ACUSADO:** JEAN CARLOS DA ROSA

**ACUSADO:** HENRIQUE FERREIRA FUHR

**5079770-55.2024.8.21.0001**

**10105884864.V15**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização**  
**Criminosa e Lavagem de Dinheiro**

**ACUSADO:** ZELMI DALL AGNOL E CIA LTDA EPP  
**ACUSADO:** FORTPAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ACUSADO:** FABIO ROBERTO THOMAS  
**ACUSADO:** DOIS ZE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA.  
**ACUSADO:** DANIEL DALL AGNOL  
**ACUSADO:** D. DALL AGNOL  
**ACUSADO:** CRISTINA FERREIRA FUHR  
**ACUSADO:** AVTHOMAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
**ACUSADO:** ARNALDO RANIELLE SILVEIRA AREND  
**ACUSADO:** ARNALDO RANIELLE SILVEIRA AREND  
**ACUSADO:** ARNALDO ELIAS AREND  
**ACUSADO:** ARILDO BENNECH OLIVEIRA  
**ACUSADO:** AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I - Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, integrante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 78.334/RS (2026/0029439-0), comunicada a este Juízo por intermédio do Ofício n.º 081795/2026-CPPE, na qual foi determinada a reavaliação das medidas cautelares anteriormente impostas no âmbito da denominada “Operação Camaleão”.

As medidas cautelares consistem, em síntese, na proibição de participação em procedimentos licitatórios e de contratação com o Poder Público, imposta aos investigados e às pessoas jurídicas vinculadas aos respectivos núcleos empresariais investigados, diante da suposta prática de crimes relacionados à fraude em licitações e contratação pública no Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade e juridicidade das cautelares anteriormente decretadas, ressaltando, contudo, a necessidade de reexame periódico da adequação, proporcionalidade e contemporaneidade das restrições impostas, especialmente diante do lapso temporal transcorrido desde sua implementação.

Cumprido, portanto, a este Juízo proceder à revisão fundamentada das medidas, observando-se os parâmetros constitucionais da proporcionalidade, necessidade e adequação, sem descuidar da imprescindível proteção à ordem pública, à moralidade administrativa e à higidez dos procedimentos licitatórios.

## II - FUNDAMENTAÇÃO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização**  
**Criminosa e Lavagem de Dinheiro**

Da análise dos autos, verifica-se a permanência dos requisitos autorizadores da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.

As investigações desenvolvidas no âmbito da denominada “Operação Camaleão” apontam, em tese, para a existência de estrutura empresarial organizada voltada à manipulação de procedimentos licitatórios destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios ao Estado do Rio Grande do Sul, mediante utilização de diversas pessoas jurídicas formalmente autônomas, porém supostamente vinculadas entre si por laços familiares, societários e operacionais.

Segundo a imputação ministerial, os investigados teriam se utilizado de empresas interpostas, algumas com características típicas de sociedades de fachada, com a finalidade de simular competitividade nos certames públicos, frustrar o caráter competitivo das licitações e assegurar alternância artificial entre os vencedores.

A dinâmica descrita nos autos evidencia elevado grau de sofisticação operacional, circunstância que afasta a alegação de risco meramente abstrato e demonstra a concreta possibilidade de continuidade das práticas investigadas caso haja revogação integral das restrições impostas.

Os elementos até então coligidos indicam, ainda, que a fragmentação societária e a multiplicidade de empresas teriam sido utilizadas como instrumentos destinados à ocultação da atuação coordenada do grupo e à perpetuação das fraudes investigadas, inclusive mediante rearranjos empresariais aptos a dificultar mecanismos ordinários de controle administrativo.

Nesse contexto, a revogação ampla da proibição de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul poderia comprometer a lisura de futuras contratações públicas, especialmente diante da possibilidade de reutilização de estruturas empresariais semelhantes às descritas na investigação.

A contemporaneidade da cautelar permanece evidenciada pela própria natureza dos fatos apurados, uma vez que o alegado esquema depende precisamente da participação contínua em certames públicos para sua operacionalização.

O decurso do tempo, por si só, não descaracteriza a necessidade da medida, sobretudo em hipóteses que envolvem possível atuação estruturada e reiterada em detrimento da Administração Pública. A cautelaridade, em situações dessa natureza, não possui caráter sancionatório antecipado, destinando-se à preservação da ordem pública, da moralidade administrativa e da regularidade dos procedimentos licitatórios.

Cumprido salientar, ademais, que a presente persecução penal não versa sobre eventual inadequação sanitária dos produtos fornecidos, mas sim acerca de possíveis fraudes ao caráter competitivo das licitações públicas, circunstância que atinge diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização**  
**Criminosa e Lavagem de Dinheiro**

Embora este Juízo tenha examinado a possibilidade de substituição da medida atualmente imposta por cautelares menos gravosas, verifica-se, neste momento processual, que sua adoção isolada não se revela suficiente para neutralizar o risco concreto de continuidade das práticas investigadas, especialmente diante da sofisticação operacional do alegado esquema e da possível utilização de empresas interpostas ou rearranjos societários destinados à continuidade indireta das condutas apuradas.

Com efeito, medidas meramente administrativas, fiscalizatórias ou de monitoramento, embora relevantes e potencialmente úteis em contexto futuro, mostram-se, por ora, insuficientes para resguardar adequadamente a higidez dos certames públicos e impedir eventual reprodução das dinâmicas descritas na investigação.

Os autos revelam, ainda, a necessidade de prudência jurisdicional quanto à eventual reorganização societária dos investigados, inclusive mediante constituição de novas empresas ou utilização de terceiros formalmente desvinculados, circunstância que recomenda a manutenção parcial das restrições neste momento processual.

Não obstante, em observância aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da menor intervenção possível, nada impede que parte dessas providências venha a ser futuramente implementada de forma cumulativa ou substitutiva, caso sobrevenham elementos concretos aptos a demonstrar redução dos riscos processuais atualmente identificados, circunstância que será objeto de análise periódica e individualizada por este Juízo.

Por outro lado, em estrita observância às determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, promove-se a necessária modulação da medida cautelar, restringindo-se seu alcance aos segmentos econômicos diretamente relacionados aos fatos investigados, solução que melhor harmoniza a tutela da Administração Pública com os princípios da proporcionalidade e da menor intervenção possível.

A delimitação objetiva das cautelares revela-se medida adequada e menos gravosa do que a suspensão integral das atividades empresariais, pois preserva parcialmente o exercício da atividade econômica lícita sem comprometer a efetividade da tutela cautelar penal.

Da mesma forma, mostra-se necessária a extensão das restrições a eventuais pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas pelos investigados, diretamente ou por interpostas pessoas, evitando-se que simples alterações formais de composição societária tornem inócua a decisão judicial.

A providência adotada demonstra, ainda, que a cautelar permanece submetida a permanente controle jurisdicional, mediante análise contemporânea da evolução processual, da persistência dos riscos identificados e da adequação das restrições impostas, em consonância com as diretrizes de fundamentação qualificada preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização**  
**Criminosa e Lavagem de Dinheiro**

Desse modo, consideradas a gravidade concreta dos fatos investigados, a complexidade do alegado esquema e a necessidade de resguardar a higidez das contratações públicas, a manutenção parcial e delimitada das medidas cautelares revela-se adequada, necessária e proporcional.

**III – DA READEQUAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Em estrito cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, procedo à readequação das medidas cautelares anteriormente impostas, delimitando seu alcance material nos seguintes termos:

a) Em relação à AVTHOMAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e FABIO ROBERTO THOMAS.

A medida cautelar de proibição de participação em procedimentos licitatórios e contratação com o Poder Público fica limitada exclusivamente ao fornecimento de carnes, cortes bovinos e embutidos ao Estado do Rio Grande do Sul.

b) Em relação a ARILDO BENNECH OLIVEIRA, ARNALDO RANIELLE SILVEIRA AREND, ARNALDO ELIAS AREND, JOSÉ CARLOS DA ROSA, JEAN CARLOS DA ROSA, MÁRCIA REGINA KOLLET DA ROSA e ROBSON LAGO, bem como às pessoas jurídicas FORTPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (antiga PANIFÍCIO SUPER PAN LTDA.), DOIS ZÉ INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA. e ROBSON LAGO ME.

A medida cautelar de proibição de participação em procedimentos licitatórios e contratação com o Poder Público fica limitada exclusivamente ao fornecimento de pães e panificados ao Estado do Rio Grande do Sul.

c) Em relação a JEFFERSON FERREIRA, LUCIANE DO ROCIO FERREIRA, ADRIANE VENZON THOMAS e DIEGO DALL'AGNOL, bem como às pessoas jurídicas J & F REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, AM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ZELMI DALL'AGNOL & CIA. LTDA. e SANTA RITA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A medida cautelar de proibição de participação em procedimentos licitatórios e contratação com o Poder Público fica limitada exclusivamente ao fornecimento de carnes e embutidos ao Estado do Rio Grande do Sul.

As restrições acima permanecem extensíveis a eventuais pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas pelos investigados, direta ou indiretamente, inclusive mediante interpostas pessoas, sempre que identificada vinculação operacional, societária ou econômica apta a indicar continuidade das atividades investigadas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização**  
**Criminosa e Lavagem de Dinheiro**

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS n.º 78.334/RS, **MANTENHO as medidas cautelares anteriormente impostas, promovendo, contudo, a sua READEQUAÇÃO e DELIMITAÇÃO MATERIAL, nos termos acima especificados**, por entender que permanecem presentes elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitativa, especialmente diante da suposta utilização de múltiplas empresas interpostas para operacionalização das fraudes investigadas.

A presente decisão deverá ser reavaliada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos virem conclusos para nova análise da contemporaneidade e necessidade das cautelares.

Expeçam-se, com urgência, as comunicações necessárias aos órgãos públicos competentes, inclusive entidades responsáveis por registros cadastrais e sistemas de controle de contratação pública, para imediata adequação das anotações e restrições decorrentes desta decisão, observadas as delimitações ora estabelecidas.

Outrossim, considerando a existência de ações penais já instauradas relacionadas aos fatos ora investigados, determino o traslado de cópia integral da presente decisão aos respectivos feitos, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente medida investigatória, especialmente diante das deliberações ora proferidas e do atual estágio das investigações.

Cumpra-se com a máxima urgência.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DE OLIVEIRA PIRES, Juiz de Direito**, em 20/05/2026, às 19:14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10105884864v15** e o código CRC **75fe6457**.

---

5079770-55.2024.8.21.0001

10105884864.V15